

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 524, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00294/2015/MRE/GSI, a estabelece regras e procedimentos para a segurança de informações classificadas trocadas entre as partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Segundo o documento ministerial, o Acordo não afronta a legislação pátria no que diz respeito ao direito dos indivíduos “de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas”, podendo ainda “impulsionar parcerias comerciais e industriais”, em razão das disposições referentes à proteção de contratos previstas em seu texto.

CD162984167383

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2016.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada. Versa o Acordo, como já se anunciou, sobre regras e procedimentos voltados à troca de informações classificadas entre as partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas e o faz sem vergastar os princípios plasmados na Constituição Cidadã.

Nesse sentido, convém ressaltar que o câmbio de informações previsto no Acordo obedece ao princípio da “Necessidade de

CD162984167383

Conhecer”, segundo o qual somente será dado acesso à informação classificada a pessoa que tenha necessidade comprovada de conhecê-la em razão de suas “funções oficiais”.

Outrossim, o Acordo em tela prevê regras claras para o trato de temas relevantes, tais como a transmissão de informações entre as partes e a realização de visitas (por representantes das partes) que envolvam o acesso a tais informações.

Assim, as disposições do Acordo, além de respeitar o ordenamento constitucional pátrio, coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídas no art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

CD162984167383

CD162984167383